SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0010741-22.2001.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Coisas**

Requerente: Marcia Regina Simoes Duarte de Souza e outro

Requerido: Ebm Construtora Ltda

Proc. 1022/01

4^a. Vara Cível

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que pela sentença de fls. 191/208, a suplicada foi condenada a pagar aos autores, 80% dos valores pagos parceladamente, corrigidos desde o desembolso de cada prestação e, ainda, o valor de R\$ 2.163,04, objeto dos documentos de fls. 73, 75 e 76, este corrigido a partir da data da propositura desta ação.

Foi determinado, ainda, que o total a ser restituído, fosse acrescido de juros de mora, estes contados a partir da citação.

Contra tal decisão foi interposto recurso de apelação, tendo o Egrégio Tribunal de Justiça mantido integralmente a sentença de fls. 191/208 (fls. 244/247).

Baixados os autos, estes foram remetidos ao contador, para elaboração de cálculo de liquidação.

A fls. 253/254, o contador apresentou cálculo, apontando débito do valor de R\$ 194.340,95.

A fls. 265, este Juízo determinou a intimação da executada, para pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Regularmente intimada, a executada depositou o valor da condenação, protestando fosse o depósito acolhido como penhora, pois pretendia oferecer impugnação (fls. 271/273).

A fls. 286, este Juízo deu o depósito de fls. 285 por penhorado e determinou a intimação da executada para, querendo, oferecer impugnação.

Ajuizada impugnação, a executada, naqueles autos, se insurgiu contra o valor do débito apurado, entendendo que o valor correto da dívida era de R\$ 157.572,05.

Face ao teor da impugnação, os exequentes, a fls. 296/298, protestaram pelo levantamento do valor incontroverso da dívida, ou seja, R\$157.572,05, o que foi deferido a fls. 299.

Julgada a impugnação, foi definido que o valor correto do débito era de R\$ 174.395,08 (fls. 84/89 – autos da impugnação em apenso).

Os autos de impugnação foram remetidos ao contador judicial, que em regular cálculo, apurou que do saldo do depósito efetuado pela executada, a importância de R\$ 21.899,38 deveria a ela (executada) ser restituída, restando saldo a favor dos exequentes, do valor de R\$ 15.103,11 (fls. 97 – autos em apenso).

A fls. 311, o co-exequente Wanderley Alvares Junior constituiu novo advogado, informando que nada recebeu do valor de R\$ 157.572,05, levantado pelo advogado anteriormente constituído.

A fls. 321, o co-exequente protestou pelo levantamento integral a seu favor, do saldo existente nestes autos, tendo em conta o que foi informado na petição de fls. 311.

A fls. 105 dos autos em apenso, a co-impugnada Marcia Regina Duarte de Souza informou que separou-se amigavelmente do co-impugnado Wanderley Alvarez e considerando que ele se recusa a cumprir os termos do acordo firmado entre as partes na separação, protestou a co-impugnada pela manutenção do saldo remanescente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

depositado nos autos.

A fls. 345 destes autos, o co-exequente Wanderley afirmou que não há qualquer pendência judicial entre as partes, pois não há qualquer processo judicial em curso.

Pugnou, por fim, o co-exequente, pelo levantamento da importância do saldo depositado nos autos, exclusivamente a seu favor, tendo em conta que nada recebeu da co-exequente, quando do primeiro levantamento.

É a síntese do necessário.

DECIDO E DETERMINO.

A questões postuladas por ambos os exequentes, carecem de amparo legal.

De fato, a co-exequente não demonstrou nos autos, qualquer impedimento ao levantamento do saldo existente neste feito.

Apesar de ter afirmado a existência de pendências judiciais, nada de sério e concludente foi trazido aos autos para demonstrar tal alegação.

De outro lado, <u>o levantamento do valor de R\$ 157.572,05, foi efetuado por advogado que, na ocasião, representava ambos os autores.</u>

Portanto, eventual discussão acerca da partilha de tal valor, deve ser deduzida em ação autônoma.

Outrossim, considerando que os exequentes estão representados por advogados distintos, não há que se falar em levantamento integral a favor do co-exequente Wanderley, posto que o título executivo judicial definiu que o valor integral pertence a ambos.

Considerando o teor do cálculo de fls. 74, depreende-se que as custas finais foram depositadas pela ré executada.

Portanto, do saldo depositado nos autos, determino seja levantada a importância de R\$ 1.719,92, para recolhimento das custas finais.

O saldo remanescente deverá ser levantado pelas partes, 50% para cada qual, com os devidos acréscimos legais.

No mais, considerando que já foi realizado o pagamento integral do débito, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inc. I, do CPC.

Transitada esta em julgado, recolhidas as custas e efetuados os levantamentos, arquivem-se.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 29 de abril de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA